



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES N.º 0000332-80.2017.815.0000.

ORIGEM: 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Daniel Guedes de Araújo (OAB/PB 12.366), Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB 18.808) e Euclides Dias Sá Filho (OAB/PB 6.126).

2º APELANTE: Edira Trigueiro.

ADVOGADO: Miguel Moura Lins Silva (OAB/PB 13.682).

APELADOS: Os Apelantes e o Estado da Paraíba.

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA–GAJ, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL RECONHECIDA PELO JUÍZO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDORA PÚBLICA DA ATIVA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA PROCEDER À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. REINCLUSÃO DO ENTE ESTATAL NO POLO PASSIVO DA LIDE. APELAÇÃO DA AUTORA. GAJ. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA *PROPTER LABOREM* DA VERBA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. APELAÇÃO DA PBPREV. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO CONCORRENTE DO ENTE ESTATAL E DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 48, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PROVIMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 188, DO STJ C/C A LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA PBPREV PARCIALMENTE PROVIDA.

1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. Inteligência da Súmula 48, TJ/PB.

2. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de

contribuição previdenciária do servidor em atividade.” Inteligência da Súmula 49, TJ/PB.

3. Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária somente a partir desse momento.

4. O terço de férias e as horas extras não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante a jurisprudência do STJ e do STF.

5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0000332-80.2017.815.0000, em que figuram como partes Edira Trigueiro, a PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, dar provimento à Remessa, dar provimento ao Apelo da Autora, e dar provimento parcial ao Apelo da PBPREV.**

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança c/c Repetição de Indébito em face dela e do **Estado da Paraíba** ajuizada por **Edira Trigueiro**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal, excluindo-o do polo passivo da demanda, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e horas extraordinárias, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora, a partir da citação, com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e julgou improcedente o pedido que objetivava a suspensão e restituição dos descontos previdenciários sobre a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária, submetendo o *Decisum* ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f. 193/205, alegou que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e solidariedade, e que os benefícios previdenciários a serem percebidos pelos segurados serão calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações.

Afirmou que não há mais o desconto previdenciário sobre o terço de férias desde o exercício financeiro de 2010, conforme Ofício n.º 254/2012-GEPAD/SA, e que a partir da vigência da Lei Estadual n.º 12.668/12, foi excluída a incidência de contribuição previdenciária sobre referida parcela.

Requeru o provimento do Recurso para que o pedido seja julgado improcedente, ou, na hipótese de entendimento diverso, que incida sobre o valor da condenação, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 11.960/2009.

Contrarrazoando, f. 219/234, a Autora alegou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, o que não é a hipótese da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, férias e horas extras, pugnando, pelo desprovimento do Recurso da Autarquia.

Incontinenti, também interpôs **Apelação**, f. 209/216, alegando que são indevidos os descontos anteriores a vigência da Lei n.º 8.923/2009 incidentes sobre a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ por ela percebida, por se tratar de parcela de natureza *propter laborem*, ou seja, verba que não integrava seus proventos de aposentadoria.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado totalmente procedente, com a condenação dos Réus à devolução, em dobro, dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a GAJ, respeitado o prazo prescricional.

Contrarrazoando, f. 291/246, a PBPREV repisou os argumentos do seu Apelo, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso autoral.

Embora excluído do polo passiva da lide, o Estado, intimado, apresentou Contrarrazões, f. 237, pugnando pelo desprovimento do Apelo da Autora.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária e das Apelações**, analisando-as conjuntamente.

A Súmula n.º 48¹, deste Tribunal, firmou o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário.

Já a Súmula n.º 49² deste Tribunal de Justiça estabelece que o ente estatal tem legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”.

Portanto, em se tratando de ação que se pede a suspensão dos descontos previdenciários e a devolução do indébito tributário, tanto o Estado da Paraíba como a PBPREV são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, **razão pela qual,**

1“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

2(Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

de ofício, reconheço a legitimidade passiva do ente estatal, reincluindo-o na relação processual.

Passo ao mérito.

Este Colegiado decidiu em determinado período que seria possível a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ a partir da Resolução n.º 10, de 12 de abril de 2000, do Tribunal de Justiça³.

Posteriormente, quando do julgamento da Remessa Oficial n.º 200.2010.026037-7/001⁴, de Relatoria do Des. João Alves da Silva, esta Quarta Câmara Especializada Cível reviu o referido posicionamento, de forma unânime, ao destacar que, até o advento da Lei Estadual n.º 8.923/2009, a GAJ tinha caráter *propter laborem*, motivo pelo qual era indevido o desconto da contribuição previdenciária sobre ela incidente.

Ao ser instituída pela Lei n.º 5.634, de 14 de agosto de 1992, a Gratificação de Atividade Judiciária, de fato, possuía caráter *propter laborem*, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco, um ônus do trabalho ou um desempenho de função específica.

3 REMESSA NECESSÁRIA. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE AUTORA. PROVIMENTO DA REMESSA. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade judiciária desde a edição da Resolução n.º 10, de 12 de abril de 2000, deste Tribunal de Justiça, que estendeu a todos os Servidores do Poder Judiciário da Paraíba a percepção da referida gratificação, porquanto passou a ter caráter geral e linear, consoante o entendimento do STJ, proferido no Acórdão do RMS n.º 13.224- PB/2002. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00214402620108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 27-05-2014)

4 RECURSO OFICIAL N.º 200.2010.026037-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva PROMOVENTE: Francisca Andreza Alves (Adv. Eduardo Monteiro Dantas e outro) PROMOVIDO: PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Francisco Jackson Ferreira e outro) REMETENTE: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RECURSO OFICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. CARÁTER RETRIBUTIVO. DESCABIMENTO. VIGÊNCIA DE LEI NOVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. GENERALIDADE E DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. “Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade.” A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba *propter laborem*, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). Sobrevindo normativo que altera a constituição do benefício, recebendo contornos de definitividade e generalidade, se reveste de legalidade o desconto previdenciário. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Com relação à correção monetária, esta deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia.[...] ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 118. (Publicado no DJE em 10/06/2014).

Com a edição da Lei Estadual n.º 8.923/2009, a rubrica ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada, embora gradualmente, aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

O terço constitucional de férias não se incorpora à remuneração do servidor estadual quando de sua passagem para a inatividade, e embora a matéria esteja submetida à sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, com julgamento de mérito ainda pendente, por força do RE-RG 593.068⁵, a jurisprudência anterior daquele Pretório Excelso é reiteradamente pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela, ao entendimento de que se trata de verba indenizatória e não remuneratória⁶.

Tal entendimento também foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a mesma fundamentação, após o julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, conforme recentes julgados daquele Órgão julgador⁷.

5 Embargos de declaração em agravo regimental em agravo instrumento. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida. Mérito pendente. RE-RG 593.068. 3. Embargos de declaração acolhidos. 4. Recurso extraordinário devolvido ao Tribunal de origem, com base no disposto no art. 543-B do CPC. (AI 483462 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013)

TRIBUTO. Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida no RE nº 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje de 22.05.2009. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias. RECURSO. Extraordinário. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, § único, do RISTF e 543-B do CPC. Reconsideração da decisão agravada. Agravo regimental prejudicado. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. (AI 422110 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

6 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157)

7 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSO REPETITIVOS. 1. O acórdão embargado manteve a exigência de contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, ao argumento de que se trataria de verba com natureza remuneratória. Divergindo EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, Dje 10.11.2009, apontado como paradigma. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Embargos de divergência provido. (EREsp 1098102/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 06/02/2015)

Esta Quarta Câmara e os demais Órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça seguem a mesma linha de entendimento, pela impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias⁸, o que só reforça o entendimento acima invocado.

A obrigação de não fazer consubstanciada na suspensão dos descontos previdenciários sobre o terço de férias referentes aos servidores ativos é exclusiva do Estado da Paraíba.

Na hipótese dos autos, o Estado já deixou de realizar o mencionado desconto desde o ano de 2010, conforme Ofício n.º 254/2012-GEPAD/SA acostado às f. 207, pelo que, modifico a Sentença no ponto em que houve a condenação da PBPREV à devolução das contribuições previdenciárias, sobre ele incidentes, que deverão se restringir ao período anterior ao ano de 2010, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

A Súmula n.º 48⁹, deste Tribunal, firmou o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária indevidamente recolhida é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário, impondo-se, portanto, a condenação de ambos na obrigação de pagar.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o raciocínio de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária também se aplica às horas extras¹⁰.

No tocante à repetição em dobro do indébito, é entendimento deste Tribunal de Justiça¹¹ que a restituição dos valores indevidamente descontados a título de

8 APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES DO 57 VII L. 58/03. DEVOUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A ABRIL/2012. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO ESTADO DA PARAÍBA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. -Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. Com relação à verba sob a rubrica de Gratificação de Atividades Especiais - TEMP e Gratificação Especial Operacional, pela própria denominação que as conduz, constata-se também ser propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. **“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”** Considerando que sobre as rubricas reclamadas incidiram a contribuição previdenciária somente até abril de 2012, a devolução deve se dar até referido marco. Improcedência do pedido quanto ao Estado da Paraíba, tendo em vista que as contribuições já não mais incidiam quando do ajuizamento da ação. (TJPB, Apelação Cível nº 0022412-88.2013.815.2001, Quarta Câmara Cível, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 12/12/2014).

9“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

10 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (STF, AI 727958 AgR/MG, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 16/12/2008, publicado DJE 27/02/2009).

11 AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO

contribuição previdenciária deve ser feito na forma simples, porquanto aplicável à espécie as regras específicas de natureza tributária, sendo inaplicáveis as normas de natureza civil ou consumeristas.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do *non reformatio in pejus*¹².

Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e

CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. PARCELA REMUNERATÓRIA ESTENDIDA A TODOS OS SERVIDORES ATRAVÉS DA LEI Nº 8.923/09. PERDA DO CARÁTER PROPTER LABOREM. PROVENTO QUE, DESTE ENTÃO PASSOU A COMPOR O VALOR DE REFERÊNCIA PARA A APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE FORMA SIMPLES DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ANTES DA EDIÇÃO DA CITADA LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HIPÓTESE DO [ART. 557, CAPUT, DO CPC](#) E SÚMULA Nº 253 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. No que se refere à cessação de desconto previdenciário, a competência é do estado da Paraíba. Por outro lado, a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente é dever da pbprev. Precedentes desta corte e dos tribunais pátrios. O estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que ele executa o desconto e repassa os valores respectivos à pbprev. Em obediência ao princípio da legalidade estrita prevista no [artigo 150, inciso I, da Constituição Federal](#), não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter propter laborem, impondo-se, dessa forma, a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal, referente ao período anterior a Lei nº 8.293/09. (TJPB, AgRg 0008261-88.2011.815.2001, Primeira Seção Especializada Cível, Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 18/07/2014).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. É de se rejeitar preliminar de inépcia da petição inicial quando a peça de intróito, atendendo aos requisitos do [art. 282 do código de processo civil](#), indica pleito autoral certo e determinado, consistente, na hipótese, na repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade judiciária. Mérito. Verba de caráter propter laborem antes do advento da Lei nº 8.923/09. Ressarcimento dos valores retirados até a criação da referida norma regulamentadora (14/10/2009). Doravante incidência devida sobre a gaj. Precedentes desta corte e do Supremo Tribunal Federal. Devolução na forma simples. Juros de mora segundo o Código Tributário Nacional, a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão. Provimento parcial de todos os recursos. A gratificação de atividade judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, na forma simples, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação. - com a edição da Lei ordinária estadual nº 8.923/ 09, a gratificação de atividade judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - “(...) 3. Descabe a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado a título de tributo, porquanto subsumida, a espécie, ao regramento específico do [art. 165 do CTN](#), sendo inaplicáveis as disposições do direito civil e consumerista. 4. Recurso a que se dá provimento. (...)” (tjmg; apcv 1.0056.12.025788-8/001; relª desª áurea Brasil; julg. 14/11/2013; djemg 25/11/2013). “ (...) os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, [1º, do CTN](#), não se aplicando o art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997. (...)” (tjpb; AC 200.2010.020367-4/002; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. João alves da Silva; djpb 05/11/2013; pág. 25) - “ os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. ” (súmula nº 188 do Superior Tribunal de justiça). (TJPB, Rec. 0009777-65.2012.815.0011, Primeira Câmara

4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ¹³), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em lei específica estadual (art. 1.º, III e IV, e art. 2.º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010¹⁴, c/c o art. 161, §1.º, do Código Tributário Nacional¹⁵), ressaltando-se que, conforme decidiu o Pretório Excelso ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 11.960/2009, os juros moratórios fixados em benefício do contribuinte devem ser os mesmos cobrados pela Fazenda (em se tratando de crédito tributário, a declaração de inconstitucionalidade alcançou tanto a sistemática da correção monetária quanto a dos juros de mora, previstas na Lei n.º 11.960/09¹⁶⁻¹⁷).

Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 17/03/2014).

- 12 PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. DESCABIMENTO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. ART. 5.º DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5.º DA LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97. CONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, POR FORÇA DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. **A correção monetária e os juros de mora, enquanto consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada reformatio in pejus, pelo Tribunal a quo.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2014. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1436728 SC 2014/0034902-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)
- 13 Súmula n.º 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
- 14 Lei Estadual n.º 9.242/2010:
- Art. 1.º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – BPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios: [...]
- III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e
- IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.
- Art. 2.º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas.
- 15 Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
- § 1.º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.
- 16 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do

prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal específica estadual (art. 2º da Lei n.º 9.242/2010).

Posto isso, reconhecida, de ofício, a legitimidade do Estado da Paraíba para figurar no polo passivo da demanda, conhecidas a Remessa Necessária e as Apelações, dou provimento ao Apelo da Autora para condenar os Réus, concorrentemente, à restituição dos valores descontados sobre a GAJ somente no período compreendido entre 27 de janeiro de 2009 e 13 de outubro de 2009, mantida a condenação da PBPREV em relação à restituição dos valores previdenciários descontados sobre o terço constitucional de férias e horas extras, dou provimento parcial à Apelação da Autarquia Previdenciária para determinar que a restituição dos valores descontados como contribuição previdenciária sobre o terço de férias constitucional seja até o exercício financeiro de 2010, obedecido o prazo quinquenal, e dou provimento à

período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

17 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).

Remessa Necessária para determinar que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado deste Acórdão, e que o índice da correção monetária seja o INPC, desde a data de cada retenção indevida, mantendo o Julgado em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator